



Comissão de Licitação - UFS <coliciufs@gmail.com>

Impugnação Pregão eletrônico 077/2019

3 mensagens

Aline Salmin - Licitações <licitacao@gruponutrire.com.br>
Para: coliciufs@gmail.com

11 de novembro de 2019 16:08

Prezada Pregoeira,

Segue anexo, impugnação ao edital do pregão citado em epígrafe.

Atenciosamente,

**Aline Salmin**

licitacao@gruponutrire.com.br

(11) 3199-8910 - Ramal: 5002

Rua José Versolato, 111-Torre B

19 andar-sala 1924

Baeta Neves-SBC/SP - 09751-020

www.gruponutrire.com.br

----- Mensagem original -----

Assunto: Trab. de Escanear para Serv. de E-mail**Data:** 11/11/2019 15:56**De:** ti@gruponutrire.com.br**Para:** licitacao@gruponutrire.com.br

Dados de imagem anexados.

BRN3C2AF4560321_000006954.pdf
1305K**Comissão de Licitação - UFS** <coliciufs@gmail.com>
Para: Aline Salmin - Licitações <licitacao@gruponutrire.com.br>

12 de novembro de 2019 06:35

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Sra. Aline, bom dia!

Acusamos o recebimento do seu pedido de Impugnação/Esclarecimento ao Edital. Iremos analisa-lo juntamente com o setor responsável pela solicitação do Pregão Eletrônico n. 77/2019 e, brevemente, emitiremos resposta ao seu pleito. Pedimos que aguarde o nosso contato.

Além disso, solicito a empresa que nos seja enviado cópia dessa Impugnação em formato Word para que possamos disponibilizá-la em sua integralidade no site Comprasnet.

Atenciosamente,

Grasiela Freire C. Martins

Pregoeiro
PE 088/2018

Fundação Universidade Federal de Sergipe - CNPJ: 13.031.547/0001-04
Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitações
Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon s/nº - Bairro: Rosa Elze
São Cristóvão - Sergipe | CEP: 49100-000
Fone: +55 79 3194.6554 / 6960 / 6968
Pregoeiros: +55 79 3194.6991 / 7154 / 7030
Portal da Comissão de Licitação: WWW.CPCFJL.UFS.BR

NOSSA LOCALIZAÇÃO



=====//=====

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Comissão de Licitação - UFS <coliciufs@gmail.com>
Para: Aline Salmin - Licitações <licitacao@gruponutrire.com.br>

12 de novembro de 2019 06:40

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Sra. Aline, bom dia!

Acusamos o recebimento do seu pedido de Impugnação ao Edital.
Iremos analisa-lo juntamente com o setor responsável pela solicitação do Pregão Eletrônico n. 77/2019 e,
brevemente, emitiremos resposta ao seu pleito.
Pedimos que aguarde o nosso contato.

Além disso, solicito a empresa que nos seja enviado cópia dessa Impugnação em formato Word para que possamos disponibilizá-la em sua integralidade no site Comprasnet.

Atenciosamente,

Grasiela Freire C. Martins
Pregoeiro
PE 077/2019

Fundação Universidade Federal de Sergipe - CNPJ: 13.031.547/0001-04
Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitações
Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon s/nº - Bairro: Rosa Elze
São Cristóvão - Sergipe | CEP: 49100-000
Fone: +55 79 3194.6554 / 6960 / 6968
Pregoeiros: +55 79 3194.6991 / 7154 / 7030
Portal da Comissão de Licitação: WWW.CPCFJL.UFS.BR

NOSSA LOCALIZAÇÃO



=====//=====

Em seg., 11 de nov. de 2019 às 16:08, Aline Salmin - Licitações <licitacao@gruponutrire.com.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2019.

Processo nº 23113.052464/2019-48

OBJETO: contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de alimentação pronta (almoço e jantar) acondicionada em embalagens individuais cujas especificações completas se encontram delineadas no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

NUTRIRE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (GRUPO NUTRIRE), CNPJ: 24.081.672/0001-37, com sede a Rua José Versolato, 111, Bloco B, Sala 1924, Centro, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09751-020, neste ato representada por sua Sócia Diretora Glauca Helena dos Santos Camargo, vem através do presente, **IMPUGNAR O EDITAL**, com fundamento na Lei Federal nº. 10520/02, art. 24 do Decreto 10.024/2019 e item 21 do Edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 77/2019**, pelos motivos que passa a expor:

Atendendo à convocação do órgão licitante, retiramos o Edital com o intuito de participação no certame, no entanto, ao submeter o presente à análise, restou evidenciado que o mesmo não demonstra a melhor técnica, quando cerceia a participação de licitantes ao exigir prova de experiência anterior específica, desprezando todas as outras atividades similares e com maior complexidade técnica como serviços de alimentação com

balcões quentes e frios, mão-de-obra, logística de abastecimento, merendas escolares, restaurante corporativos, dentre outros.

A justificativa para a seleção de empresas detentoras de atestados de capacidade técnica exclusivos em fornecimento de marmitex foi fragilmente justificada pelo Acórdão 914/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Contudo, conforme será demonstrado a interpretação do órgão licitante é equivocada e restritiva, pois, de acordo com o entendimento fixado no paradigma, temos que naquele caso específico, faltaram elementos suficientemente aptos para identificar o objeto a ser comprovado, vejamos:

[...]14. Se a intenção do ministério, desde a origem, foi aceitar somente atestados atinentes às chamadas insulinas biológicas, deveria ter exigido documentos comprobatórios do fornecimento de medicamentos idênticos ao objeto licitado - e não compatíveis com esse. Ressalto tal ponto de vista a título argumentativo, apenas, haja vista se tratar de hipótese que, a depender do objeto, pode ser considerada ilegal por este Tribunal, conforme sugerem os precedentes a seguir:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro); e

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (Acórdão 449/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Registre-se que o próprio Tribunal de Contas da União, inseriu naquela decisão, mecanismos de controle ao mencionar que a especificidade de determinado objeto pode ser considerada ilegal, caso violem preceitos e princípios já fixados anteriormente como no caso (Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro) e (Acórdão 449/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

No entanto, **não foram motivadas tecnicamente as situações excepcionais** do mercado ou de interesse público que demonstrariam a necessidade de exigência de atestados de capacidade técnica específica em detrimento de outros.

Ademais, o objeto em tela não se trata de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, mas sim, fornecimento de serviços que no final da operação consubstancia produto pronto (marmitex) faturado por unidade.

Assim, mostra-se equivocado o entendimento da Administração de que o objeto licitado estaria enquadrado na hipótese ou, sob a égide da decisão proveniente do Acórdão 914/2019 – Plenário.

Aliás é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a comprovação da capacidade técnica operacional esteja relacionada ao objeto de forma compatível em características, quantidade e prazos, porém, sem a necessidade de **atividade idêntica** a exemplo dos seguintes julgados:

“Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras **parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas” (Acórdão 1140/2005-Plenário. Relator: Ministro Marcos Vilaça). “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) **de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 914/2019. Relatora: Ministra Ana Arraes).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/1993 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja, a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação –, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, selecionar a proposta mais vantajosa, sem, contudo, cercear ou restringir o direito à participação.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não obstante as exigências editalícias pré-estabelecidas, que se afiguram absolutamente desnecessárias em razão da natureza do objeto da licitação (alimentação), temos potencial cerceamento de participação de outros *players* do mercado, ou, até mesmo, direcionamento da licitação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer:

Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente." (JUSTEN FILHO, 2005, p. 332).

Por este motivo é que se mostra desnecessária, cerceadora de participação e ilegal a comprovação da capacidade técnica limitada à comprovação de fornecimento de marmitex (atividade específica, sem maiores dificuldades), de forma exclusiva.

O objeto em tela é o fornecimento de marmitex, sem dúvidas. Porém, para a execução dos serviços há parâmetros bem estabelecidos no Edital que garantirão o padrão de qualidade esperado, mesmo que uma empresa que não tenha fornecido marmitex anteriormente, mas que tenha experiência, ou melhor, larga experiência no ramo de alimentação humana, seja declarada vencedora.

Apenas a título de esclarecimento, no ramo de alimentação, mais especificamente em (fornecimento de refeições), é necessário o mesmo tipo de qualificação técnica requerida no Edital. No entanto, este mercado, não está restrito apenas ao

fornecimento de marmitex, a capacidade técnica necessária a ser comprovada envolve, dentre outros aspectos, a verificação de aptidão e experiência da empresa em mobilizar, ao mesmo tempo, estrutura logística, pessoal e equipamentos necessários para a realização de atividade. O tipo de refeição (marmitex) não pode servir como pretexto para afastar ou cercear a participação de empresas interessadas, pois, há outros tipos de fornecimento de alimentação mais complexos que este, razão pela qual, entendemos que devem ser aceitos atestados que comprovem (alimentação de colaboradores, restaurantes corporativos, alimentação escolar incluindo fornecimento de almoços, jantares, alimentação hospitalar, alimentação à granel em balcões quentes e frios, com monitoramento de temperatura, dentre outras modalidades mais complexas)

De acordo com a Lei Federal nº. 8.666/93, esta exigência é vedada:

Art. 31.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Desta forma, serve a presente impugnação para que a Administração corrija as falhas e evite exigências desnecessárias, que cerceiem ou que tenham o caráter de restringir a participação de interessados, para que o certame transcorra da melhor maneira possível e atinja o fim almejado, com a segurança jurídica necessária.

DOS PEDIDOS

Por todas as razões exaustivamente expostas e debatidas,

REQUER:

- a) O recebimento da presente impugnação, seu provimento, sem o restabelecimento da legalidade, corrigindo-se o Edital para que se espelhe à melhor

Rua José Versolato, 111 – Torre B – 19º andar – sala 1924
Baeta Neves – São Bernado do Campo – SP
CEP: 09751-020

www.gruponutrire.com.br





forma, para excluir cláusulas restritivas e permitir a comprovação de atividades similares e não específica e limitada ao fornecimento de marmiteix.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

Glauca Helena dos Santos Camargo
Glauca Helena dos Santos Camargo
Sócia Diretora



GRUPO
nutrire

Rua José Versolato, 111 – Torre B – 19º andar – sala 1924
Baeta Neves – São Bernado do Campo – SP
CEP: 09751-020

www.gruponutrire.com.br